



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000464/2009-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.788 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente MARIA CELIA DOS SANTOS ALMEIDA E OUTRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECLARAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO.

É de responsabilidade do sujeito passivo a correta informação sobre a área objeto de construção civil, para efeitos de lançamento do crédito tributário previdenciário à mão-de-obra a ela inerente.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PROPRIEDADE DO IMÓVEL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. EFEITOS DA PROPRIEDADE. Cabe ao sujeito passivo apresentar os elementos de prova de que dispõe na defesa de seus argumentos de impugnação. A propriedade não induz à responsabilidade tributária, ou sua exclusão, em relação aos fatos geradores de contribuição previdenciária incidente sobre obra de construção civil, cabendo a mesma ao titular da obra de construção civil responsável pela contratação da mão-de-obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Diogo Cristian Denny (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Wesley Rocha por problemas técnicos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado à constituição de crédito tributário previdenciário relativo às contribuições sociais devidas pela empresa à Seguridade Social e relativa ao adicional destinado ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidente sobre o montante remuneratório pago a segurados empregados na execução de obra de construção civil de sua responsabilidade.

Irresignado com a autuação, comparece o sujeito passivo aos autos apresentando instrumento de impugnação de fls. 25/26, aduzindo, em apertada síntese:

=> que os valores não estão corretos, porquanto somente deveria ser considerado o imóvel localizado na Rua São Lucas, n.º 54, com área construída de 221,45 m² (CEI 21.245.22192/61);

=> que os demais imóveis são propriedades de seus parentes ascendentes e colaterais, conforme especifica;

=> que referidos imóveis estão cadastrados na Secretaria de Administração e Recursos Humanos - Diretoria de Modernização Administrativa, da Prefeitura do Município de Jacareí;

=> que a Travessa Monsenhor Sebastião Faria, onde estão localizados os imóveis de seus parentes, é logradouro público reconhecido pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura de Jacareí, conforme Lei n.º 2.310/85 e não possui qualquer ligação com os imóveis da Rua São Lucas, n.º 54 e 56; que está sendo providenciado o desmembramento dos imóveis, com vistas ao correto lançamento do IPTU;

=> que o ônus do débito fiscal recai somente em relação ao imóvel da Rua São Lucas, n.º 54, imóvel onde funciona a escola de propriedade da impugnante

A DRJ Campinas, na análise das peças impugnatórias, manifestou seu entendimento no sentido de que:

O contribuinte aduz que o lançamento constitui cobrança indevida por recair sobre área construída em imóvel que não pertence a ele. Contudo, razão não lhe assiste.

Em primeiro lugar, à fl. 14 dos autos consta a Certidão n.º 0498/08 GT/SF que declara haver, no imóvel cadastrado sob n.º 44132.51.16.0055.00.000, no ano de 2005 a 2008, uma área de terreno de 860,00 m, com área edificada de 504,98 m.

Em compasso a esta informação, à fl. 62, o contribuinte junta a folha de rosto de projeto de arquitetura relativo ao imóvel cadastrado sob n.º 44132.51.16.0055.00.000. Neste projeto, consta como área existente relativa ao “habite-se” n.º 8.213/02 (pré-escola) um total de 201,40 m, isto é, justamente a área que o contribuinte pretende fazer recair a cobrança em tela.

Todavia, pela Declaração e Informação Sobre Obra - DISO de fls. 15/16, verifica-se que o próprio contribuinte declara a existência de uma área total maior, ou seja, informa como área existente 129,34 m, estabelecendo a mesma área como objeto de demolição; ainda, informa uma área acrescida de 420,72 m, isto na parte residencial. Na área comercial, informa uma área existente de 67,00 m, incluindo tal área em reforma, e acrescentando-lhe outros 146,60 m. Saliente-se que a DISO foi apresentada espontaneamente pelo sujeito passivo, sendo por ele subscrita em 08/10/2008.

Os dados apresentados na DISO foram objeto de lançamento, apurando-se o valor da mão-de-obra, conforme Aviso de Regularização de Obras - ARO de fls. 17/18 recebido pelo sujeito passivo em 26/11/2008.

Assim, considerando que foi o próprio contribuinte que declarou as áreas e os fenômenos a elas relativos (reforma, demolição e acréscimo), descabe requerer que seja considerada como área construída outra área em dissociação àquela informada. A discussão sobre a propriedade dos imóveis não conta com sequer o mínimo conjunto probatório nos autos, mas, ainda que assim fosse, não seria capaz, de per si, afetar a matéria do fato gerador, vez que a propriedade não induz ou exclui, necessariamente, a responsabilidade pelos fatos geradores das contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelas contribuições previdenciárias decorre da efetiva contratação de mão de obra pelo titular da obra de construção civil, independente de ulterior alienação à imóvel.

Destarte, pelo constante na legislação de regência, em sintonia ao conjunto probatório dos autos, conclui-se pela improcedência da impugnação administrativa, mantendo-se o crédito tributário objeto de lançamento.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme mencionado no relatório acima, o contribuinte aduz que o lançamento constitui cobrança indevida por recair sobre área construída em imóvel que não pertence a ele. Mas não traz nenhuma prova para corroborar suas alegações.

Repita-se que de acordo com a Declaração e Informação Sobre Obra - DISO de fls. 15/16, verifica-se que o próprio contribuinte declara a existência de uma área existente 129,34, estabelecendo a mesma área como objeto de demolição; área acrescida de 420,72 m, isto na parte residencial. Na área comercial, informa uma área existente de 67,00, incluindo tal área em reforma, e acrescentando-lhe outros 146,60. Ratifica-se que a DISO foi apresentada espontaneamente pelo sujeito passivo, sendo por ele subscrita em 08/10/2008.

Os dados apresentados na DISO foram objeto de lançamento, apurando-se o valor da mão-de-obra, conforme Aviso de Regularização de Obras - ARO de fls. 17/18 recebido pelo sujeito passivo em 26/11/2008.

Assim, considerando que foi o próprio contribuinte que declarou as áreas e os fenômenos a elas relativos (reforma, demolição e acréscimo), descabe requerer que seja considerada como área construída outra área em dissociação àquela informada.

A discussão sobre a propriedade dos imóveis não conta com sequer o mínimo conjunto probatório nos autos, mas, ainda que assim fosse, não seria capaz, de per si, afetar a matéria do fato gerador, vez que a propriedade não induz ou exclui, necessariamente, a responsabilidade pelos fatos geradores das contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelas contribuições previdenciárias decorre da efetiva contratação de mão de obra pelo titular da obra de construção civil, independente de ulterior alienação à imóvel.

Saliente-se, por amor ao argumento, que o princípio pela busca da verdade material sempre um guia nos votos desta relatora. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos.

Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela.

A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Quanto às demais considerações, ratifico tudo o quanto exposto e fundamentado pela DRJ na decisão de piso.

Desta feita, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal